

MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS – A PERTINÊNCIA DE SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR

Daniela Guimarães Ribeiro¹

João Nilo Martins Gomes²

RESUMO

Este estudo irá discorrer sobre a aplicabilidade da mediação extrajudicial como método alternativo de resolução de conflitos no âmbito familiar, com o objetivo de amenizar de forma significativa a sobrecarga judiciária. Para alcançar o objetivo almejado, serão apresentados os aspectos prognósticos da mediação extrajudicial com base na legislação pátria, o conceito jurídico dos institutos de mediação, de modo a facilitar a compreensão entre a mediação judicial (obrigatória) e extrajudicial (facultativa) no âmbito familiar, bem como os principais fenômenos que geram a sobrecarga judiciária e a importância da conscientização das partes envolvidas no conflito sobre os fatores positivos ao optarem pela mediação extrajudicial antes de adentrar a esfera judicial. Por intermédio da Lei 13.140/ 2015, NCPC, e bibliografia pertinente ao tema proposto, conclui-se que a mediação extrajudicial no âmbito familiar pode, de forma efetiva, garantir maior fluidez e celeridade na resolução de conflitos consensuais, entretanto percebe-se que o tema ainda carece de estímulo para que todos os envolvidos tenham ciência sobre as principais particularidades acerca da mediação extrajudicial, e assim, optarem de forma consciente pelo procedimento mais adequado de acordo com o caso concreto, e de forma efetiva contribuir na redução da sobrecarga judiciária.

Palavras chave: Mediação. Conflitos familiares. Métodos extrajudiciais. Celeridade no processo.

ABSTRACT

This study will discuss the applicability of extrajudicial mediation as an alternative method of conflict resolution within the family, with the aim of significantly easing the judicial burden. In order to achieve the desired objective, the prognostic aspects of extrajudicial mediation based on national legislation, the legal concept of mediation institutes will be presented, in order to facilitate the understanding between judicial (mandatory) and extrajudicial (optional) mediation within the family, as well as the main phenomena that generate judicial overload and the importance of raising awareness among the parties involved in the conflict about the positive factors when opting for extrajudicial mediation before entering the judicial sphere. Through Law 13.140 / 2015, NCPC, and bibliography pertinent to the proposed theme, it is concluded that extrajudicial mediation within the family can effectively guarantee greater fluidity and speed in resolving consensual conflicts, however, it is clear that the This theme still needs to be stimulated so that all involved are aware of the main particularities about extrajudicial mediation, and thus consciously choose the most appropriate procedure according to the specific case, and effectively contribute to reducing the judicial burden.

Keywords: Mediation. Family conflicts. Extrajudicial methods. Speed in the process.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

²Especialista em Direito Processo Civil pela Faculdade Damásio de Jesus, Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Professor de Direito e Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A espécie humana sempre viveu e vive em grupos sociais, esses agrupamentos sempre foram diferenciados a depender do povo, da época, do local em que vivem, bem como da cultura que os compõem.

O conflito é natural e inerente ao homem, bastando viver em sociedade, convivendo com outrem para as divergências surgirem. É comum que dentro da família também haja discordância, inclusive em se tratando de objetivos pessoais dos membros. E por não conseguirem chegar ao consenso sozinhos vão à procura de um terceiro (Estado), que quando é solicitado, tem a função de dirimir os conflitos, vedando a resolução particular do indivíduo que, desta forma, se vê obrigado a recorrer à tutela jurisdicional. Noutra giro, a grande problemática surge quando a tão esperada jurisdição não alcança a satisfação de quem precisa de uma resposta, haja vista, que a operabilidade do Direito, por vezes, se restringe a métodos técnicos e tradicionais, desconsiderando a real intenção que levou a parte aos magistrados (BARBOSA, 2015).

Por décadas vem se discutindo sobre alternativas para aliviar a sobrecarga judiciária, sendo esta, um dos fatores que muitas vezes gera a insatisfação dos conflitantes, seja por conta da lentidão, por conta das técnicas aplicadas, custos processuais, entre outros. À medida que há métodos alternativos para resolver os conflitos busca-se a sensibilização dos envolvidos para optarem por esses meios alternativos, e assim, tornar o judiciário a última opção e não a primeira como ocorre atualmente. E conseqüentemente, obter maior efetividade, tanto na esfera alternativa de Mediação, quanto na esfera judicial, visto que esta, devido ao fluxo de processos, muitas vezes, resolve apenas a demanda e não o conflito existente, o que resulta em insatisfação (ALMEIDA, 2016).

Nesta situação, surge à necessidade de avaliar os aspectos da mediação em espaço familiar, visto ser este, um núcleo que envolve maior sensibilidade, a fim de caracterizar as vantagens da utilização de métodos extrajudiciais na resolução de conflitos e promover maior humanização no processo. Para que haja sucesso, é fundamental investigar, reconhecer e divulgar a necessidade de utilizar a resolução

da desarmonia familiar através de mecanismos verdadeiramente satisfatórios a quem os procura.

Segundo Barbosa (2015), a mediação familiar é uma forma interdisciplinar que corresponde a anseios e ferramentas adequadas para ajudar na resolução de conflitos familiares, vez que a mediação é uma forma de solucionar e resolver conflitos, e conseqüentemente desafogar o poder judiciário.

Hodiernamente, os métodos de autocomposição são muito discutidos, porém na prática ainda segue em passos lentos. Diante de tal constatação, partindo da hipótese que a Mediação extrajudicial é um meio para facilitar a resolução do conflito de maneira mais solidária e satisfatória, faz-se necessário abordar de forma intensiva os benefícios que esta têm a proporcionar, tanto para as partes quanto para os operadores do direito. Havendo essa abordagem, acredita-se na possibilidade de haver maior interesse na busca pela mediação extrajudicial em vez de inicialmente buscar a resolução via judicial, que muitas vezes deixa os conflitantes mais vulneráveis e sem a resposta almejada (VASCONCELOS, 2018).

A grande problemática do presente tema gira em torno da superlotação do poder judiciário, bem como a falta de celeridade deixada por este, gerando com isso altos custos processuais. Com isso tem-se que a gênese dessa superlotação é fruto da falta de conhecimento das partes litigantes, inclusive dos próprios patronos, sobre os benefícios trazidos pela mediação extrajudicial e seu funcionamento.

A metodologia utilizada no presente artigo será o método qualitativo, no qual existe uma relação dinâmica entre o mundo real. Quanto à finalidade da pesquisa desenvolvida será utilizada a pesquisa básica que tem como principal objetivo reunir estudos, agregar conhecimentos e, conseqüentemente, a possibilidade de contribuir para a solução de ordem prática. Nos meios objetivos será utilizada a pesquisa exploratória, que visa apreciar maior familiaridade com o problema, objetivando um planejamento flexível em que serão considerados os mais variáveis aspectos relativos ao tema apresentado e por fim, o estudo científico terá como eixo principal para a coleta e análise de dados a pesquisa bibliográfica advinda de materiais já publicados (GIL, 2018).

2 RELATO CRONOLÓGICO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESTUDO DOS CONCEITOS JURÍDICOS DOS INSTITUTOS DE MEDIAÇÃO

Inicialmente, será apresentado o prognóstico histórico da mediação com base na legislação pátria vigente e de modo paralelo - para que se faça claro o entendimento sobre a mediação extrajudicial - será apresentado o conceito jurídico do instituto de mediação judicial.

No Brasil, fim do século XX e início do século XXI, houve maior preocupação dos cientistas do direito para a implantação de métodos alternativos de resolução de conflitos para aliviar a sobrecarga judiciária. Assim, a EC nº 45 de 30 de dezembro de 2004, encarregou-se de acrescentar em nossa Constituição, no rol dos direitos fundamentais, artigo 5º, LXXVIII, que: “são assegurados a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, sendo o marco inicial para a positivação da mediação como método alternativo para resolução de conflitos.

A mediação judicial é conceituada pelos doutrinadores, Rodrigues e Lamy (2018), como forma autocompositiva de resolução de conflito, onde os próprios interessados que decidem, porém auxiliados de forma imparcial por um terceiro, é denominada também como uma audiência endoprocessual. Neste sentido, Theodoro Júnior (2020, p. 458) nos apresenta o procedimento da audiência preliminar:

A audiência preliminar de conciliação ou de **mediação** é ato integrante do procedimento comum, só não sendo observado nas causas em que a autocomposição não for admissível nos termos da lei. Assim, ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte têm possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar.

A mediação judicial trata-se de um equivalente jurisdicional, que nas palavras de Alvim (2019), são meios pelos quais se pode chegar a uma composição da lide por obra dos próprios litigantes, com o auxílio de um particular, desprovido de poder jurisdicional. Esclarece ainda, que a referida forma de resolução de conflito revela-se intraprocessual, pois esta tem lugar quando da ocasião de um processo judicial. Fato é que o Brasil está com excesso de feitos que gera uma sobrecarga processual ao Poder Judiciário, tornando letra morta o princípio da duração razoável do processo de tal sorte que a desjudicialização das controvérsias e a autocomposição devem ser incentivadas.

Após a emenda constitucional assegurando a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação, destaca-se o disposto pelo CNJ a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que regulamentou a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses propenso a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Assim, cumpre mencionar o que preleciona o parágrafo único do art. 1º da referida norma:

Parágrafo único. **Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias**, em especial os chamados meios consensuais, **como a mediação** e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Importante frisarmos, que até então a legislação não mencionava a mediação extrajudicial, fenômeno que recebeu notoriedade a partir do Código de Processo Civil de 2015.

Neste sentido, o novo Código de Processo Civil, tratou de forma mais incisiva sobre métodos alternativos de resolução de conflitos, em especial, a conciliação e mediação judicial, que são abordados no capítulo V, mais precisamente no artigo 334 e seus parágrafos, que prevêm a forma de aplicação desses métodos. Cabe ressaltar que o NCPC, não apenas estimulou a resolução de conflitos de forma consensual, como também prevê normas para a atuação dos conciliadores e mediadores, com previsão nos artigos 165 a 175 do referido diploma.

O NCPC conceitua o **papel do mediador** no artigo 165, § 3º “O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

No entanto, cabe destacar que o NCPC, tratou do tema da mediação extrajudicial de forma sucinta, mas por seu turno, o NCPC foi o evento que ensejou a sanção da Lei 13.140, em 26 de junho de 2015, sendo este, o marco da regulamentação procedimental da mediação extrajudicial, conforme previsto nos artigos 21 a 23 da referida lei.

De acordo com a lei 13.140/2015 o que diferencia a mediação extrajudicial da mediação judicial é que na primeira, o convite é formulado por uma parte a outra e o mediador é de livre escolha das partes. Podendo ser qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança dos conflitantes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, ou as partes optarem pelos serviços de uma câmara privada que lhes pacifiquem o interesse sem intervir diretamente na decisão. Se da reunião de mediação extrajudicial resultar no acordo entre as partes, o termo final deste acordo constitui título executivo extrajudicial e quando homologado judicialmente, constitui título executivo judicial, conforme previsto no art. 20, parágrafo único da Lei 13.140/2015.

Desse modo, relacionando os dispositivos legais e os conceitos formados por doutrinadores, visualizam-se à aproximação entre ambas as fontes de direito sobre meios adequados para a solução de conflitos que não seja através de um processo judicial, mas sim através das formas consensuais de resolução, em especial a mediação extrajudicial. É oportuno frisar os conhecimentos de Theodoro Júnior, (2020), informando que diversos países utilizam mecanismos extrajudiciais de forma sedimentada, como a mediação, e que, além de aliviar a sobrecarga judiciária apresentam resultados amplamente satisfatórios para as partes.

3 A PERTINENCIA DA EXTRAJUDICIALIDADE DA MEDIAÇÃO E OS MOTIVOS DA SOBRECARGA JUDICIÁRIA

Com o passar do tempo, as pessoas se encontram constantemente atreladas e dependentes ao órgão do poder judiciário quando em questões de litígios, reivindicações e afins, e a este, recorrem quando almejam sanar tais impasses. No ordenamento jurídico brasileiro, os processos estão cada vez mais demandando do Judiciário, respostas face ao término da lide. Diante disso, surge a indagação sobre quais outros meios possíveis não de existir, capazes de reverter o cenário bitolado da jurisdição. Nessa esteira, a mediação vem sendo a principal sugestão de implementação de método extrajudicial de solução de conflitos, remanejando sempre que possível os processos para uma esfera anterior ao Judiciário (TARTUCE, 2019).

Nesta toada, é sabido que o poder judiciário vem sofrendo com a grande carga de processos, e os conflitos familiares também são reflexos dessa judicialização e, conseqüente não é só o número de demandas que aumentam, mas também as despesas e a demora da prestação de serviço jurisdicional que muitas das vezes vem atrelado com a insatisfação das partes (Navarro, 2020).

Por ser privada, as partes conseguem se entender de forma consensual e pacífica, e conseqüentemente, o problema que se acreditava ser difícil, começa a ser visto de forma mais simplória, principalmente quando se trata de problemas que envolvam a esfera familiar. Isso acontece, pois, a mediação extrajudicial, é uma forma de resolução de conflitos, não judicializada, onde a árdua tarefa de solucionar as lides não ficam somente nas mãos do Estado (Gonçalves e Rennó, 2017).

Diante disto, por não precisar levar o conflito ao poder judiciário, a mediação privada vem se destacando, justamente por sua celeridade, economia e praticidade. Neste sentido, faz-se necessário destacar algumas falas de Juliana Navarro (2020), que assim ensina:

A mediação extrajudicial ocorrerá de acordo com a disponibilidade dos seus interessados e poderá durar quantas sessões forem necessárias, obtendo tratamento e conseqüentemente as soluções mais rápidas para o conflito (...) conta, ainda, com custos previsíveis, fáceis de serem controlados e até

mesmo inferiores aos custos do judiciário, quando se fala em processo contencioso, que inclusive pode se estender por anos.

Assim, pode-se observar que os benefícios da mediação frente ao abarrotamento do judiciário são inúmeros, e se a busca por este meio de autocomposição aumentar, conseqüentemente haverá a redução da sobrecarga e dos processos judiciais, sem contar que os gastos processuais serão bem menores em relação aos gastos na esfera judiciária.

A mediação extrajudicial, como o próprio nome diz é um método que ocorre fora da esfera judiciária, o mediador exerce um papel fundamental para restabelecer o diálogo, muitas vezes já inexistente entre as partes. Ademais, o mediador conduz o diálogo por meio de técnicas específicas e as partes por intermédio da negociação buscam a solução para o conflito de maneira que os conflitantes alcancem uma solução favorável para ambos, sem que haja a necessidade em adentrar a esfera judicial, evitando dessa forma, maiores aborrecimentos, seja pelo alto custo ou pela morosidade e assim, de forma mais célere e satisfatória resolver o conflito com aspecto mais solidário (VASCONCELOS, 2018).

Através da mediação é possível alcançar o diálogo entre as partes conflitantes, de maneira que se sintam mais confortáveis na hora de chegar a um acordo mútuo. Conforme Sales e Chaves (2014), a mediação é uma conduta assistencial, em que as partes entram em diálogo para dirimir o conflito de acordo com as necessidades e anseios, com o auxílio de um terceiro imparcial, com capacidade de instruir e guiar as partes para chegar a uma solução, de forma a facilitar a implementação das medidas cabíveis para redirecionar o caso concreto e na medida do cabível dirimir as lides.

O principal objetivo da mediação extrajudicial é a busca espontânea das partes envolvidas no litígio, onde procuram a solução deste de forma mais rápida. Neste ínterim, o Conselho Nacional de justiça (CNJ), pensando na celeridade processual e também nos interesses do poder judiciário, criou a resolução 125 de 2010, com o intuito de promover o uso dos métodos consensuais de resolução de conflito (mediação e conciliação), a fim de contribuir com a sobrecarga judicial, fazendo com que as pessoas acreditem que a resolução de seus litígios sejam também resolvidos

fora do judiciário. Neste sentido, vale mencionar as palavras de Gonçalves e Rennó, (2017) que assim dispõe:

(...) somente devem ser levados para o Poder Judiciário os conflitos que não puderem ser resolvidos na esfera privada. Com isso, todos saem ganhando. Os cidadãos passam a decidir seus conflitos de forma amigável, enquanto o Poder Judiciário somente se preocupa com os casos em que a solução consensual não for possível.

Assim, faz-se notório a pertinência da aplicabilidade da mediação extrajudicial para a resolução dos conflitos, por ser um método que interessa a todos, além de ser um meio mais rápido e barato e isso causa certo interesse ao poder judiciário e a advocacia, tendo em vista que esta agilidade nas soluções de conflitos, trás como consequência a eficiência e a qualidade de serviço (Souza, 2020).

Neste sentido, Carvalho e Lira (2017), entendem que a mediação surge como um método facilmente ágil de caráter interdisciplinar, pois através deste método, a justiça no âmbito do poder judiciário se torna mais célere e conseqüentemente em alguns casos, acarreta melhoras na efetividade e no desenvolvimento das prestações jurisdicionais, permitindo e dando impulso para que as partes solucionem por intermédio do diálogo seus próprios conflitos através de uma decisão consciente.

Noutro giro, apesar da mediação extrajudicial resolver de forma mais célere as diversas lides, por outro tem a escassez quando o assunto for à procura desse meio de autocomposição, pois, essa pouca demanda vem da falta de busca dos próprios interessados e com isso o órgão jurisdicionado continua abarrotado. Isso se dá pela falta de conhecimento e ânimo das partes litigantes e também da falta de conhecimento dos próprios patronos sobre as técnicas da mediação (Souza, 2020).

Diante disto, a mediação surge como um mecanismo alternativo para solucionar litígios que estão além da compreensão jurídica. É uma forma técnica utilizada para encontrar de maneira mais célere a solução de um possível conflito, na qual as partes conflitantes, através do diálogo, chegam a uma solução, sem que haja necessidade de uma ação judicial (Garbo, 2015).

4 FATORES POSITIVOS DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA AS PARTES, BEM COMO AOS OPERADORES DO DIREITO FRENTE À SOBRECARGA JUDICIÁRIA

Nos ensinamentos de Spengler (2017), a mediação extrajudicial exerce um procedimento amistoso, onde um terceiro ajuda as partes a encontrarem uma solução conveniente para a situação conflitiva. A mediação extrajudicial pode ser aplicada mediante uma pluralidade de técnicas que vão da negociação a terapia e com isso aumenta significativamente a possibilidade dos envolvidos resolverem o conflito de forma consensual e dar continuidade nas relações. Por esse motivo, a mediação extrajudicial é adequada a tratar de conflitos corriqueiros do âmbito familiar, que na maior parte das vezes são levados ao judiciário e, por vezes, resulta em laços familiares rompidos, e, conseqüentemente contribuindo para o abarrotamento judiciário.

Para adentrarmos aos benefícios que a mediação extrajudicial pode proporcionar aos envolvidos, vale destacar um exemplo simples, porém muito significativo, do quão importante e vantajosa a mediação extrajudicial pode ser para os envolvidos, onde a resolução do conflito seja consensual, voltado para um olhar do todo e não de forma individualizada, conforme o exemplo elucidado por Álvares (2012, p. 85):

[...] dois irmãos brigavam por uma única laranja, um precisava da polpa para fazer suco e o outro precisava da casca para fazer bolo. Antes mesmo de tentarem uma solução, levaram o conflito diretamente para a mãe, que imediatamente *resolveu o problema*, ao decidir que cada filho ficaria com metade da laranja. Ocorre que, ambos poderiam ter saído plenamente realizados, ainda que houvesse algum conflito anteriormente, se a laranja fosse descascada antes de se fazer o suco. É esse tipo de decisão que a mediação busca evitar. Ainda que no caso concreto, as partes possam renunciar a algum direito em prol de um acordo, esta decisão será tomada por elas próprias, o que por si só, ainda é melhor do que a imposição da decisão de um terceiro.

Fica evidente que em diversas situações cotidianas, principalmente quando envolve o âmbito familiar, à mediação extrajudicial se demonstra como o método mais adequado de maneira a evitar o prejuízo para partes envolvidas, bem como aliviando a sobrecarga processual nas varas de família. Por conseguinte, levar ao judiciário apenas situações mais complexas de conflitos familiares, que realmente necessitam da aplicação do procedimento especial, conforme regulamenta o NCPC.

A mediação extrajudicial apresenta uma infinidade de benefícios, cuida-se de analisar os ensinamentos de Warat apud Spengler (2017, p. 10), que nos ensina que a mediação extrajudicial nos coloca diante a alteridade, nos faz sair da bolha do egocentrismo, comportamento este, que tende a nos colocar na posição de domínio, o que foi muito bem elucidado nas palavras do autor com a frase: *“É a violência de reduzir o outro a nós”*. Nota-se, que por intermédio da mediação extrajudicial é deixado de lado à rivalidade em que uma parte tem que sair vencedora, trabalha-se a harmonia de modo a alcançar o acordo mais satisfatório e solidário para ambos, proporcionando aos envolvidos o aperfeiçoamento como ser humano, ao passo que nos permite colocarmos no lugar do outro.

Assim, importa dizer que além do aspecto solidário e humanizado que a mediação extrajudicial proporciona aos envolvidos, não menos importante é a sensibilização das partes, bem como dos operadores do direito, em relação aos benefícios inerentes à celeridade e a economia durante o procedimento. Nos ensinamentos de Vasconcelos (2020), a mediação extrajudicial além de ser um método que concorre para a redução da sobrecarga judiciária, cabe aos operadores do Direito o papel de dar ciência as partes sobre os benefícios econômicos e céleres para a resolução do conflito de forma não litigiosa.

Outro ponto importante para o avanço da mediação extrajudicial, que possibilita o método a contribuir de forma mais efetiva, para aliviar a sobrecarga judiciária foi o Provimento nº 67 de 26 de março de 2018 do CNJ, que dispõe sobre a mediação extrajudicial nos serviços notariais e registrais do Brasil. Entretanto, cabe destacar que o art. 2º do referido provimento aponta como facultativa a prestação do serviço de mediação extrajudicial, mas caso venham a oferecer, tornaria ainda mais célere o procedimento de inúmeras demandas que podem ser resolvidas de forma extrajudicial de acordo com a competência de cada instituição.

Ainda sobre os benefícios da mediação extrajudicial, o professor Duarte (2016), traz alguns apontamentos sobre o método que se trata de um procedimento menos burocrático e que proporciona a mesma segurança jurídica, ou seja, é um procedimento onde as partes possuem liberdade para o acordo negocial, o que o

torna mais simples e acessível, comparado ao procedimento judicial; quanto à celeridade, este método se torna consideravelmente mais rápido devido a facilitação ocasionada por um terceiro livremente escolhido pelas partes e conseqüentemente, as custas dispensadas para o procedimento se tornam significativamente inferiores, considerando as formalidades e morosidade de um processo judicial.

Ademais, conforme observa Spengler (2017) o método de mediação extrajudicial é um direito democrático do cidadão, que pode optar por solucionar seu conflito, com autonomia, por vias particulares, tirando em parte, um poder anteriormente concedido de forma integral ao Estado. Neste sentido, trata-se de práticas sociais em que a mediação extrajudicial se apresenta como um instrumento de exercício da cidadania, onde as partes irão resolver o seu conflito sem a interferência Estatal.

Por fim, caso a mediação extrajudicial não surtir o efeito esperado, ou seja, as partes não conseguirem chegar num acordo satisfatório para ambas, isso não será obstáculo para a pretensão em via judicial. Conforme previsto no artigo 17 da lei 13.140/2015, *“Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação. Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional”*. Percebe-se assim, que caso as partes não cheguem num acordo favorável, elas não correm o risco de perder o direito a pretensão na esfera judicial por conta da prescrição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto, a análise e compreensão do proposto sugerem não só um caminho para facilitar as dissoluções dos conflitos familiares, como também oferece uma gama imprescindível de respostas às dúvidas mais frequentes concomitantes ao assunto mediação extrajudicial, tanto em sua aplicação, operacionalidade e ainda função social. Nesse sentido, a qualquer pessoa que tenha um litígio é oportunizado o acesso à justiça por meio do Poder Judiciário ou ainda pelos meios alternativos de resolução de conflitos. Contudo, esse acesso deve ser feito com qualidade, com efetividade, dentro de um prazo razoável. Quando tratar-se de um conflito em família, mais necessário ainda à observância desses aspectos.

Como o estudo do instituto foi desenvolvido no âmbito familiar, percebe-se que a família de hoje é mais democrática, igualitária e eudemonista. Não existem mais funções predeterminadas para seus membros – como no passado, pois estes precisam, a todo o momento, negociar o respeito e suas diferenças.

Paradoxalmente, o individualismo e a solidariedade também são características dessa nova família. Cada membro busca sua realização dentro do núcleo familiar, todavia, existem os interesses coletivos, que também devem ser observados. A falta de diálogo constitui um dos graves problemas enfrentados por essas diferentes formas de família e diante de situações de controvérsias, o núcleo familiar não consegue solucionar seus conflitos, onde busca no judiciário, uma solução que muitas vezes não atende as expectativas das partes envolvidas, além de gerar uma sobrecarga processual.

Diante do caos em que o Poder Judiciário se encontra, faz-se necessária a aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos, para que o problema seja tratado, e não tenha apenas uma ordem imposta. Nessa linha, a mediação extrajudicial, além de ser um método alternativo, é um meio de tratamento de conflitos familiares, pois, além do conflito aparente, ela trabalha nas partes o diálogo e a escuta, e possibilita além de um acordo, o tratamento do litígio em um todo, viabilizando a retomada da relação existente entre os envolvidos, com a possível continuidade.

Ademais, a mediação extrajudicial possibilita uma decisão em curto prazo comparado ao procedimento judicial e conseqüentemente à diminuição de custos processuais, dando uma solução mais rápida ao litígio, garantindo à família qualidade, efetividade e eficiência na solução do caso. Neste sentido, percebe-se também que o cidadão com condição social mais precária, tende a pagar mais caro quando necessita da tutela jurisdicional, visto que estes ocupam o polo ativo das ações de menor valor e de forma proporcional tornam-se maiores as custas, sendo assim, o método de mediação extrajudicial torna-se mais viável para as classes menos favorecidas, uma vez que este, desempenha uma função social, devido ao custo benefício que oportuniza as partes.

Quanto aos operadores do direito, mais precisamente em relação aos advogados, constata-se que mesmo em se tratando de procedimento extrajudicial, o advogado detém um papel importantíssimo para que seja alcançado um resultado eficaz no procedimento de mediação, pois incumbe a ele orientar o cliente sobre cada detalhe referente ao procedimento, bem como aconselhar sobre a melhor decisão de acordo com o caso concreto, entretanto, durante esse aconselhamento, cabe ao advogado assumir um papel mais solidário e menos combatente.

Através dos conhecimentos adquiridos com o presente artigo, constata-se que o instituto de mediação extrajudicial necessita de um olhar mais afetuoso, para que este consiga desempenhar de forma efetiva o papel que se propõe, pois trata-se de um método eficiente frente à sobrecarga judiciária. Entretanto, carece de conscientização dos envolvidos que devem ser incentivados e sensibilizados, sobre os benefícios que o método de mediação extrajudicial pode proporcioná-los.

6 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A mediação no novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ÁLVARES, Laís Botelho Oliveira. **O meio alternativo de resolução de conflitos como coadjuvantes de acesso a justiça**. Revista das Faculdades Integradas, Juiz de Fora, v. 3, n. 2, 2012.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo: Propedêutica Processual**. 22. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Cap.1. p. 22;

BARBOSA, Guida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a Mediação entre particulares**. Planalto. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20152018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 21 out. 2020.

CARVALHO, Ana Luisa Tibo; LIRA, Raissa Cunha. **A mediação como alternativa de resolução de conflitos no direito de família**. Âmbito Jurídico. São Paulo, 2017. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/a-mediacao-como-alternativa-de-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia/>> acesso em: 28/04/2020

DUARTE, Bento Herculano. **Conflitos de interesse e vantagens da mediação**. 2016. Disponível

em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/98240/2016_duarte_bento_conflitos_interesses.pdf?sequence=1> Acesso em: 27 out. 2020.

GARBO, Maria Carolina Silva. Mediação familiar como alternativa à solução de conflitos familiares resultantes de separação e/ou divórcio. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 18, n. 133, fev. 2015. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15704>. Acesso em: 03 nov. 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Ana Maria Maia; RENNÓ, Leandro. **As vantagens da mediação privada**. 2017. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/269610/as-vantagens-da-mediacao-privada>> acesso em: 04 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018;

NAVARRO, Juliana Melo. **Mediação como método adequado de resolução de disputas aplicado à solução de conflitos familiares e seus reflexos no âmbito do judiciário brasileiro**. 2020. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-como-metodo-adequado-de-resolucao-de-disputas-aplicado-a-solucao-de-conflitos-familiares-e-seus-reflexos-no-ambito-do-judiciario-brasileiro/>> acesso em : 12 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. v. V. 28. ed. rev. e atual. Pereira, Tânia da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, H. W.; LAMY, E. A. **Teoria geral do processo: Formas históricas de resolução de conflitos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

SOUZA, Fernando. A (im)pertinência da extrajudicialidade da mediação. 2020. Disponível em <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/321283/a-im-pertinencia-da-extrajudicialidade-da-mediacao>> Acesso em : 02/11/2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios**. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual do Direito Civil**. Volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. v.1.19.ed. São Paulo Atlas, 2019.